



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/12/2018

Edição N° 230



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - **COMUNICADO CG Nº 2459/2018**

Formulários do Movimento Judiciário

DICOGE **COMUNICADO CG Nº 2516/2018**

Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância

DICOGE **COMUNICADO CG Nº 2514/2018**

CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

DICOGE **PROCESSO Nº 2017/229890**

CONSULTA - REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL

DICOGE - **PROCESSO Nº 2017/83898**

GUIA DE EXECUÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

DICOGE **PROCESSO Nº 2018/189562**

Proposta de alteração do prazo previsto no §2º do art. 996 das NSCGJ

DICOGE - **PROVIMENTO CG Nº 48/2018**

REPUBLICAÇÃO - PROVIMENTO CG Nº 48/2018

DICOGE **COMUNICADO CG Nº 2538/2018**

Descumprimento de medida socioeducativa

DICOGE **PROCESSO Nº 2018/133318**

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - PROVIMENTO Nº 77, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

DICOGE **PROCESSO Nº 2018/00051452**

TABELIONATO DE PROTESTO. Cheque

DICOGE - **PROCESSO Nº 2017/136474**

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE - **PROCESSO Nº 2018/179485 - PROCESSO Nº 0008571-05.2015.8.26.0302**

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - JAÚ

DICOGE - **COMUNICADO CG Nº 2463/2018**

Informações semestrais sobre arrecadação e produtividade

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOGE - **COMUNICADO CG Nº 2452/2018**

Autos de arrolamentos sumários



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SEÇÃO II CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processos entrados e distribuídos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1086107-94.2018

Dúvida 3º Oficial de Registro de Imóveis Dilva Mara Dias Pinto

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1112484-05.2018

Dúvida 10º Registro de Imóveis Marcos Bernardi de Assis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0525/2018 - Processo 0079070-24.2004.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sarva Administração S/C Ltda. e outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 0093842-98.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1032184-61.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clevelan Pereira - Fazenda do Estado de São Paulo - -
Municipalidade de São Paulo - - Leila Chammas Pereira e outros - -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1084470-45.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Domenico Zicarelli - - Adnaloí Pitorri Christovão Zicarelli -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1095827-85.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cimob Participações S/A - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e
outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1112324-77.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Maria Aparecida Sadocco -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1114543-63.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Marilda Fernandes do Nascimento -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0495/2018 - Processo 0711403-97.1992.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - U.P.R. e
outros - W.C.R. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1127336-34.2018.8.26.0100

Tutela Antecipada Antecedente - Provas - Sindicato dos Motoristas e Trab. Em Transp. Rodov.urbano de São
Paulo -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1025948-88.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marília Persoli Nogueira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 0017453-09.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Iracema de Almeida César - Espólio de Maria Reis
Costa - - Espólio de Humberto Reis Costa - - Espólio de Ruy Gonçalves Martins Reis Costa -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1032985-69.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas
-

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1043534-75.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.A.F.N. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1074050-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marni Faith Schlesinger-
leifert - - Marcelo Leifert -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1078951-55.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Henrique José
Flores Moellmann e outro -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1079389-81.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Pedretti Martinez - -
Lucas Pedretti Martinez -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1080038-46.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.D.A. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1088559-14.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisabete Almeida
Soares -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1094613-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denise Reis Longhi -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1093847-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aldir Alves Teixeira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1102571-96.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Naraiane
Marchiore de Moraes - - Adilson Luiz Marchiore - - Priscila Marchire de Almeida - - Jamile Marchire -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1098246-78.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisete Feliziani - - Wagner
Feliziani -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1107336-13.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Chrystian Polone - - Paulo
Roberto Polone -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1104689-45.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de
Lourdes Fiori - - Ronaldo Wagner Olhiara - - Tania Maria Olhiara - - Ricardo Olhiara - - Daiana Alves Olhiara -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1114439-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Oliveira Gibara - -
Maria Teresa Gibara Tock - - Josef Ricardo Gibara Tock -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1107928-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Neisa de Campos
Nakamura - - Selma de Campos - - Márcia Rita Nakamura Kajita -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1115023-41.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria
Thereza Fernandes - - Maria Thereza Fernandes Fazolari - - Jose Fernandes -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1119278-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastiana
Alves da Silva -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1117039-65.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jovino Pires de Campos
Monteiro -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1118885-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Carina dos Santos
Fontes - - Maria Clotilde Cordua dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1121287-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daciley Maria
Castanho - - Vagner Lopes -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1118740-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávio Bernucci e outros -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1123739-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jayme Mosin -
- Sueli Canoza Monteiro Alves -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1127274-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Célia de Jesus -

DICOGE â€œCOMUNICADO CG Nº 2459/2018

Formulários do Movimento Judiciário

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 2459/2018.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA recomenda aos Exmos. Srs. Juizes de Direito e Ilmos. Escrivães dos ofícios judiciais que os formulários do Movimento Judiciário devem ser enviados à Corregedoria Geral da Justiça, até os dias conforme cronograma.

Clique aqui e veja o cronograma

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE COMUNICADO CG Nº 2516/2018

Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 2516/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 30 de novembro/2018.

Clique aqui e veja a tabela

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE COMUNICADO CG Nº 2514/2018

CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

DICOGE 2

COMUNICADO CG Nº 2514/2018

PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em NOVEMBRO/2018 obedecerá ao seguinte quadro:

Clique aqui e veja o quadro

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 2017/229890

CONSULTA - REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL

DICOGE

PROCESSO Nº 2017/229890

Parecer n.º 681/2018-J

CONSULTA - REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - ALVARÁ DE SOLTURA DISPENSADO EM CASO DE PRECEDENTE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE LIBERAÇÃO - PROPOSTA DE ESTUDO PARA APROVEITAMENTO DA CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DE GUIA (7º, XIV, RESOLUÇÃO 251/2018 DO CNJ) COMO DOCUMENTO APTO A ALIMENTAR O BANCO DE DADOS DO IIRGD EM SUBSTITUIÇÃO AO OFÍCIO ATUALMENTE EXPEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre a obrigatoriedade de expedição de alvará de soltura ao término do cumprimento da pena em regime aberto e livramento condicional, e ainda, a quem competiria o cumprimento.

É o sucinto relato.

OPINO.

Há tempos compartilho do entendimento acerca da necessidade de expedição do alvará de soltura ao término do cumprimento da pena em regime aberto e livramento condicional, documento encaminhado ao IIRGD para mera anotação em registro de antecedentes.

Justificável pelo modelo arcaico de trabalho, quando mandados de prisão eram encaminhados fisicamente a vários órgãos para captura do procurado e, não raras vezes, mesmo após o cumprimento por uma dessas autoridades, outras não recepcionavam a informação atualizada e nova prisão indevida ocorria.

Nova era vivenciamos e, apesar dos recursos facilitadores que nos cercam e dão maior segurança para o trabalho, como em todo o setor de vida impactado pela modernidade, o tempo também nos falta, exigindo a busca diuturna da otimização de processos de trabalho, com conseqüente abortamento ou automatização de rotinas mecânicas.

Não se pode ignorar as imperativas modificações de procedimentos cartorários trazidos pela implementação do BNMP 2.0, o qual, por concentrar informações nacionais, penso poder contribuir com essa otimização de trabalho e troca de informações entre os órgãos públicos, incluído o Poder Judiciário.

Diante disso, tendo em vista que atualmente, segundo as regras do Conselho Nacional de Justiça, ao se colocar o condenado em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional, o Juízo deve expedir um documento formal e materialmente similar ao alvará de soltura, a "ordem de liberação", acredito, nesse caso, ser o alvará dispensável ao término da pena, já que tem única serventia de anotação no registro de antecedentes, como informou servidor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 11).

Além disso, o IIRGD já recepciona informação obrigatória quanto à extinção da pena, situação muito mais proveitosa para alimentar de forma inequívoca a situação do processo de execução criminal.

Por esses fundamentos, sempre respeitado o elevado posicionamento de Vossa Excelência, o parecer que submeto é no sentido de se dispensar a expedição do alvará de soltura ao término do cumprimento da pena em regime aberto ou livramento condicional quando precedente de expedição de ordem de liberação, ficando mantida a necessidade (artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei de Execução Penal) nos casos anteriores à implementação do BNMP 2.0, como mero documento informativo a ser encaminhado ao IIRGD quando do cumprimento integral da pena.

'Sub censura'.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

a) LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus próprios fundamentos, que adoto, para

dispensar a expedição do alvará de soltura ao término do cumprimento da pena em regime aberto ou livramento condicional quando precedente de expedição de ordem de liberação, ficando mantida a necessidade (artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei de Execução Penal) nos casos anteriores à implementação do BNMP 2.0, como mero documento informativo a ser encaminhado ao IIRGD quando do cumprimento integral da pena.

Dê-se devida publicidade diante do interesse geral que demanda o tema.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2018/175009

Parecer n.º 667/2018-J

SETOR TÉCNICO - DECISÃO QUE FINDOU DIVISÃO INFORMAL ENTRE TÉCNICOS QUE TRABALHAVAM EXCLUSIVAMENTE EM FEITOS DA INFÂNCIA, OU DA FAMÍLIA - INSURGÊNCIA DOS MM. JUÍZES DA FAMÍLIA - CISÃO DO SETOR TÉCNICO, PORÉM, QUE É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA E. PRESIDÊNCIA - REDUZIDO NÚMERO DE TÉCNICOS DA COMARCA, ADEMAIS, QUE FAZ INOPORTUNA A CISÃO ALMEJADA - PARECER PELA MANUTENÇÃO DA R.

DECISÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de analisar a validade da r. decisão de fls. 21/25, que colocou fim à informal divisão do trabalho de psicólogos e assistentes sociais de São Carlos, entre feitos de competência das Varas de Infância e Família.

Sobreveio manifestação de discordância dos MM. Juízes das Varas de Família de São Carlos.

É o relatório.

Consoante se verifica de fls. 21/25, o MM Juiz Corregedor do Setor Técnico da Comarca de São Carlos determinou divisão igualitária de feitos, dentre os Técnicos locais, independentemente da matéria a ser versada. Colocou, com isso, fim à divisão havida, pela qual se criou, na prática, um Setor Técnico para feitos de competência da Vara da Infância e outro, para feitos da Vara da Família.

Os MM. Juízes Titulares das Varas de Família manifestaram discordância, defendendo a manutenção da cisão. Não obstante, dois óbices se erguem à segregação noticiada.

Primeiro, não há qualquer ato formal criando Setores Técnicos segmentados, para Infância e Família. A divisão sobreveio a partir de convenção informal, internamente tratada.

Ademais, consoante expressamente previsto no art. 26, II, u, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a especialização do Setor Técnico seria de exclusiva competência da E. Presidência desta Alta Corte:

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

II - Em matéria administrativa:

u) exercer todos os atos inerentes ao provimento, designação, alteração de posto de trabalho, exoneração, férias, afastamento, licença, concessão de vantagens remuneratórias legais, aposentadoria, afastamento do país de servidores do Poder Judiciário, não atribuídos, por este Regimento, a outros órgãos;

Desta feita, seria efetivamente inviável qualquer cisão do Setor Técnico criada no âmbito da própria Comarca. Apenas a E. Presidência seria competente a tanto. Por este mesmo norte apontam reiteradas decisões desta E. Corregedoria Geral da Justiça, em situações idênticas:

"Não se olvida que a especialização poderia trazer agilidade na elaboração das avaliações e maior capacitação dos técnicos envolvidos. Contudo, a decisão de criação de setores técnicos, com atribuições específicas, importa em

questões orçamentárias e é de competência da Presidência do Tribunal. À Presidência do Tribunal de Justiça compete exercer todos os atos inerentes ao provimento, designação, alteração de posto de trabalho, atribuições, exoneração, férias, afastamento, licença, concessão de vantagens remuneratórias legais, aposentadoria, afastamento do país de servidores do Poder Judiciário. As atribuições de servidor para ter caráter compulsório devem ser feitas pela Egrégia Presidência. É através de portaria que esses atos são externados. Uma das dificuldades apontadas pela Egrégia Presidência que inviabiliza a criação é a defasagem de pessoal na área técnica (assistentes sociais e psicólogos), conforme se extrai de fls. 88. Trata-se de uma situação indesejável que a Egrégia Presidência do Tribunal busca resolver dentro de suas possibilidades orçamentárias. Nesse sentido, há concurso em andamento nas dez regiões judiciárias do Estado. Por outro lado, haverá necessidade de um estudo pormenorizado dos locais que, em razão do número, justificam a criação." (Parecer 387/13-J, da lavra da MM. Juíza Assessora Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva, de 15/5/13, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Sr. Dr. José Renato Nalini).

Consulta elaborada pelos MM Juízes de Direito das Varas de Família e Sucessões da Comarca do Guarujá sobre determinações proferidas pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca do Guarujá com competência na área da Infância e Juventude - Ordens de Serviço 04/11 e 06/11 Fixação de prazos diferenciados para realização das avaliações da área da Infância e de Família - Criação de setores especializados e restrição em razão da matéria - Impossibilidade - Parecer pela revogação dos atos administrativos.

A ordem de serviço 06/11 prevê a atuação específica de uma assistente social para atender a área da Família. Externa, assim, em última análise, a criação de atribuição específica, ou seja, a implantação de seção especializada e não apenas nomeação nos processos. A Presidência do Tribunal de Justiça já esclareceu, nos autos do processo 1473/2007, que nas comarcas do interior não há número de técnicas que justifique a implantação de uma seção especializada. Mesmo nas comarcas que possuem maior número de técnicas não há disponibilidade orçamentária para criação de unidades dessa natureza.

Esta Corregedoria Geral da Justiça iniciou estudo, no ano de 2010, através da equipe do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça, para verificar a possibilidade de criação de equipe específica para atendimento das Varas de Família e Sucessões.

Trata-se de situação que vem sendo analisada e enfrenta dificuldades em razão do exíguo quadro de funcionários no Tribunal de Justiça. A matéria foi enfrentada no parecer 1221/10-J, da lavra da Excelentíssima Senhora Claudia Grieco Tabosa Pessoa então Juíza Assessora da Corregedoria. A decisão de criação de setores técnicos, com atribuições específicas, importa em questões orçamentárias e é de competência da Presidência do Tribunal.

A distribuição do trabalho de cada setor, psicologia e assistência social, deve ser feita pelo assistente social chefe e psicólogo chefe em cada processo, salvo quando o juízo da causa fizer a designação profissional. O mencionado dispositivo refere-se aos locais que foram constituídas seções técnicas e para as quais foram designadas chefias, o que atualmente ocorre apenas na comarca da Capital. Conforme já reconhecido, no parecer 320/09 - J, aprovado por esta Corregedoria Geral da Justiça, a criação de seção especializada é da competência da Presidência do Tribunal.

Desta forma, ao contrário do que foi estabelecido na ordem de serviço 06/11, o magistrado não está autorizado a criar seção especializada e a designação estabelecida nas NSCGJ deve ser feita em cada processo. (Parecer 124/13-J, da lavra da MM.

Juíza Assessora Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva, de 7/2/13, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Sr. Dr. José Renato Nalini).

Vossa Excelência também acolheu o parecer 319/2018-J, exarado nos autos 2017/200166, neste mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, afigura-se inoportuno especializar o Setor Técnico, para que se divida entre matérias de Infância e Família, em Comarca que, embora de todo respeitável, assume proporções ainda modestas. Na Capital, é bem de ver, apenas o Fórum de Santo Amaro, com onze Varas de Família e cuja Vara da Infância tem o maior número de feitos do Estado, em comparação com varas de igual competência, fez jus a tanto. Nem mesmo Comarcas como Guarulhos, Campinas e São Bernardo do Campo, as maiores do interior do Estado, possuem Setores Técnicos com o grau de especialização pretendido.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela manutenção da r. decisão de fls. 21/25.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

(a) Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, manter a r. decisão de fls. 21/25. Comunicuem-se os Ilustres Magistrados signatários de fls. 28.

Publique-se na íntegra. Em seguida, arquivem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE **PROCESSO Nº 2017/83898**
GUIA DE EXECUÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

DICOGE

PROCESSO Nº 2017/83898

Parecer n.º 655/2018-J

GUIA DE EXECUÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - Adolescente que, intimado, não comparece para dar início à execução, de modo que não há definição do local de cumprimento da medida - Impossibilidade de expedição da guia de execução, na forma do art. 6º, §3º, da Resolução 165/12 do E. CNJ e do art. 790, §3º, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pela MM. Juíza Luciana Antunes Ribeiro Crocomo, Coordenadora do DEIJ, indagando acerca da possibilidade de expedição de guia de execução de medida socioeducativa em que haja prévia definição do local de início do cumprimento.

Manifestou-se o MM. Juiz Jayme Garcia dos Santos Junior, Titular da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital.

É o relatório.

O procedimento para expedição de guia de execução de medida socioeducativa está detalhado no art. 6º da Resolução 165/12 do E. CNJ:

Art. 6º A guia de execução - provisória ou definitiva - e a guia de internação provisória deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. (Alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014).

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao juízo com competência

executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Extrai-se dos explícitos termos do §3º retromencionado que a remessa da guia de execução, pelo juízo do processo de conhecimento, ao juízo da execução, somente se dará depois de definido o programa de atendimento ou a unidade em que será cumprida a medida.

Note-se que o art. 790, §3º, das NSCGJ contempla idêntica redação.

Desta feita, se não houve definição do local em que a medida socioeducativa será cumprida, inviável a expedição da guia de execução pelo juízo do conhecimento.

Pouco importa, neste passo, que a indefinição do local de cumprimento da medida dê-se por estar o adolescente em paradeiro ignorado, ou porque, embora intimado, não tenha comparecido em juízo para orientação quanto ao cumprimento da medida. Num caso, como noutro, a exigência do §3º supra-aludido não estará satisfeita, de tal arte que a guia de execução não haverá de ser expedida.

Assim é que, para este específico mister, a situação vertente equipara-se àquela analisada por ocasião do ilustre parecer de fls. 18/19, da lavra do Íncrito Magistrado Gabriel Pires de Campos Sormani, acolhido pela r. decisão de fls. 20, do então Colendo Corregedor Geral da Justiça, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças.

Fixou-se, naquela oportunidade, que, não havendo execução a ser processada, não cabe envio de guia para o DEIJ. Aqui, por paralelismo, idêntica a orientação a ser traçada.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela afirmação de que, em observância o art. 6º, §3º, da Resolução 165/12 do E. CNJ, bem como do art. 790, §3º, das NSCGJ, guias de execução de medidas socioeducativas só haverão de ser expedidas depois de definido o programa de atendimento ou a unidade em que a ordem judicial há de ser cumprida.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

(a) Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria para, por seus fundamentos, responder à consulta retro afirmando que, em observância o art. 6º, §3º, da Resolução 165/12 do E. CNJ, bem como do art. 790, §3º, das NSCGJ, guias de execução de medidas socioeducativas só haverão de ser expedidas depois de definido o programa de atendimento ou a unidade em que a ordem judicial há de ser cumprida.

Publique-se, na íntegra. Arquivem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 2018/189562

Proposta de alteração do prazo previsto no §2º do art. 996 das NSCGJ

DICOGE

PROCESSO Nº 2018/189562

Parecer nº 662/2018-J

Proposta de alteração do prazo previsto no §2º do art. 996 das NSCGJ para 15 dias, igualando-o à regra geral do §1º do

mesmo dispositivo - Viabilidade jurídica e fática da proposição - Exceção que deixou de se justificar - Condição excessiva e de difícil cumprimento - Norma que não atingiu os fins colimados - Alteração acolhida.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado a pedido da Comissão de Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça (AOJESP, ASSOJUBS, CGOJ, EXEFE e SINDIOFICIAIS), que propõe alteração do artigo 996 das NSCGJ, notadamente o seu §2º.

Minuta de Provimento às fls. 108vº/109.

É o relatório.

Passo a opinar.

Antes de entrar em gozo de qualquer afastamento, como férias e licença prêmio, deverá o Oficial de Justiça, como condição, devolver todos os mandados que detiver em seu poder devidamente cumpridos, vedada a baixa para redistribuição. É o que determina o artigo 996 caput das NSCGJ. Para tanto, nos quinze dias que anteceder o afastamento, o meirinho não receberá novos mandados, período que servirá para cumprimento daqueles que possuir em carga.

Sucedem que o §2º do mesmo dispositivo traz exceção que, s.m.j. não se justifica, conforme segue: "O prazo previsto no §1º será reduzido para 5 (cinco) dias antes do recesso de fim de ano, regulado pelo Provimento CSM nº 1948/20121, se as férias marcadas em escala ou o gozo de licença prêmio e horas credoras formarem com o recesso período ininterrupto de descanso." (grifo nosso). Este parágrafo foi acrescentado pelo Provimento nº 34/2012, cujo Parecer (nº 944/2012-J) adota o seguinte fundamento:

"Como proceder se o meirinho tiver suas férias marcadas em escala a partir de 7 de janeiro, depois de mais de quinze dias de recesso?

A partir de que momento não receberia mandados para ter tempo hábil de cumpri-los e devolvê-los todos antes do recesso e de suas férias?

Considerando a necessidade do serviço judiciário e a duração do recesso, parece razoável prever prazo de cinco dias antes do recesso para suspensão de cargas ao oficial com férias marcadas em escala a partir de 7 de janeiro. Ao bônus de que o oficial gozará por unir recesso e férias em um só período ininterrupto de descanso há de contrapor-se o ônus do prazo menor para suspensão de cargas. A solução, salvo melhor juízo, equilibra o interesse público na preservação do serviço eficiente em tempo razoável com o interesse particular do meirinho."

Ao que parece, a mens lege almeja desestimular o aproveitamento do recesso para fins de afastamento, olvidando-se que mesmo nesse período (20 de dezembro a 6 de janeiro) é comum a realização de trabalhos pelos meirinhos. Como exemplo, menciona-se a hipótese em que o magistrado profere decisão a ser cumprida durante o recesso. Este mandado não será executado pela equipe de plantão (do recesso), mas pelo próprio Oficial contemplado com a distribuição, ainda que com férias agendada para gozo em 7 de janeiro.

Insta pontuar ser vantajoso à administração pública o afastamento do servidor no mês de janeiro, considerando que nesse período os prazos processuais estão suspensos, com redução dos processos em trâmite e das audiências designadas, além da natural queda na distribuição.

No tocante ao prazo para a entrega dos mandados, foi fixado tempo suficiente para que os oficiais de justiça cumpram todas as diligências em seu poder (15 dias, conforme §1º). No entanto, ainda assim muitas comarcas e foros apresentam dificuldades para atender o comando normativo. Nesse sentido, transcorridos mais de 6 anos de vigência do Provimento (nº 34/2012), que acrescentou o parágrafo em debate, a experiência demonstrou ser inviável o cumprimento de mandados no reduzido prazo de 5 dias como condição para o afastamento do funcionário.

À vista do que precede, não se verificam razões para conferir tratamento desigual unicamente pelo afastamento em determinado período, ainda que seu início coincida com o fim do recesso.

Nessa quadra de considerações, o parecer que, respeitosamente, ora se submete à apreciação de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, é no sentido de acolher a proposta e modificar a redação do §2º do artigo 996 das NSCGJ, de modo a alterar o prazo de suspensão e cumprimento dos mandados pendentes, igualando-o ao estipulado no §1º do mesmo

artigo, ou seja, 15 (quinze dias), tudo conforme minuta de fls. 108vº/109.

Sub censura.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

(a) ALEXANDRE ANDRETTA DOS SANTOS

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RODRIGO NOGUEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) JULIANA AMATO MARZAGÃO

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) CLÁUDIA MARIA CHAMORRO REBERTE CAMPAÑA

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria para, por seus fundamentos, modificar a redação do §2º do artigo 996 das NSCGJ, a fim de alterar o prazo de suspensão e cumprimento dos mandados pendentes como condição para o afastamento, igualando-o ao estipulado no §1º do mesmo artigo, ou seja, 15 (quinze dias), nos termos da minuta de fls. 108vº/109.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE **PROVIMENTO CG Nº 48/2018** **REPUBLIÇÃO - PROVIMENTO CG Nº 48/2018**

DICOGE

PROVIMENTO CG nº 48/2018

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2015/189562;

RESOLVE:

Artigo 1º - O caput e os parágrafos segundo e terceiro do artigo 996 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 996. Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o oficial de justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observados os §§ 1º e 2º deste artigo.

(...)

§2º Se as férias marcadas em escala ou o gozo de licença prêmio e horas credoras formarem com o recesso período ininterrupto de descanso, a distribuição dos mandados cessará nos 15 (quinze) dias que antecederem ao recesso.

§3º Durante os prazos previstos nos §§1º e 2º os oficiais de justiça não serão escalados para plantões na forma dos artigos 1.051 e 1.127"

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE COMUNICADO CG Nº 2538/2018

Descumprimento de medida socioeducativa

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 2538/2018
(Processo nº 2016/107970)

Juízes Plantonistas com competência para área infracional da Infância e da Juventude

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica a todos os Juízes de Direito designados para atuar no plantão especial que, durante o recesso de final de ano, no período de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, tanto nos casos de apreensão em flagrante de ato infracional, quanto nos casos de busca e apreensão por descumprimento de medida socioeducativa, adolescentes apreendidos deverão ser apresentados ao Juiz de Direito de plantão.

Na Capital, os adolescentes serão apresentados aos Juízes de Direito de plantão no Fórum do Brás, situado na Rua Piratininiga, 105, CEP 03042-001.

Nas demais Comarcas do Estado, os adolescentes serão apresentados aos Juízes de Direito de plantão com competência para área infracional da Infância e da Juventude, que ficam incumbidos de transmitir o conteúdo deste Comunicado aos órgãos competentes por eventual apreensão de adolescentes (Polícia Militar, Polícia Civil, Fundação CASA).
(18 e 19/12/2018)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 2018/133318

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - PROVIMENTO Nº 77, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

DICOGE-3.1

PARECER (526/2018-E)

PROCESSO Nº 2018/133318 - CNJ

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - PROVIMENTO Nº 77, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - NORMAS A SEREM OBSERVADAS NAS NOMEAÇÕES DE INTERINOS PARA RESPONDER PELAS DELEGAÇÕES VAGAS DE NOTAS E DE REGISTRO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta, pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre as normas adotadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado para a designação de responsáveis interinamente pelas delegações vagas de notas e de registro.

Opino.

As informações originalmente solicitadas foram prestadas à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça conforme se verifica às fls. 19/28.

Posteriormente, no Processo CG nº 2017/00253496, foram adotadas medidas para a revisão do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com inclusão da vedação ao nepotismo decorrente da existência de parentesco, casamento ou união estável entre o preposto substituto e o anterior titular da delegação, o que foi feito em conformidade com o v. acórdão prolatado pelo Plenário do Col. Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, de que foi relator o e. Conselheiro Valtércio de Oliveira, ao qual foi conferido caráter normativo geral e vinculante.

Em decorrência, os itens 11.1 a 12 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passaram a ter o seguinte teor:

"11.1. Não pode ser interino:

a) o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

b) quem não era escrevente de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

c) o parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça;

d) o titular de delegação, salvo na hipótese de anexação de acervo;

e) quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

f) o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do último titular da mesma delegação.

11.2 Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

11.3. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, fazendo-o mediante modelo de "Termo de Declaração" elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.

12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro".

No subitem 11.1, alínea "b", acima transcrito, foi observado o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 81/2009 do Col.

Conselho Nacional de Justiça:

"§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;"

A expressão "preposto do serviço notarial ou de registro" contida no § 2º do art. 81 da Resolução CNJ nº 81/2009 diz respeito ao funcionário do tabelião e do registrador que atua como escrevente ou como auxiliar, pois assim decorre dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/94:

"CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes,

dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Contudo, os requisitos para a nomeação de responsável interinamente por delegação vaga dos serviços notariais e de registro foram alterados pelo Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 299/302), que dispõe:

"Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga" (grifei).

Portanto, a nova norma prevê que a nomeação de interino deverá recair, sucessivamente: I) no preposto substituto da delegação vaga; II) no titular de outra delegação de notas ou de registro da mesma comarca que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago; III) no titular de delegação de comarca contígua que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago; IV) no substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Disso decorre a necessidade de nova alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para adequação ao Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça que, anoto, é vinculante.

Ademais, deverá ser promovido novo levantamento das nomeações de interinos vigentes, para a revisão determinada no art. 8º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça: "Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias".

Para o cumprimento da nova norma será necessário o levantamento das delegações vagas do Estado de São Paulo, oficiando-se, após, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes para que, em até 15 dias, obtenham dos responsáveis interinamente pelas delegações vagas declarações de que não se inserem nas hipóteses de vedação contidas no art. 3º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e para que informem se exerciam a função de preposto substituto da unidade na data em que se vagou.

Caso a nomeação não observe a ordem prevista no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser proposta à Corregedoria Geral da Justiça a substituição do responsável interinamente pela delegação vaga, também em até 15 dias, com indicação de novo responsável que deverá ser realizada em conformidade com as normas que vedam o nepotismo.

Para fiscalização da aplicação da r. decisão do Eg. Conselho Nacional de Justiça deverá o interino já designado, sob pena de responsabilidade, apresentar declaração no sentido de que não se insere nas hipóteses previstas no art. 3º do Provimento nº 77/2018, mediante uso de formulário padrão elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Por sua vez, o interino que for nomeado em substituição deverá apresentar a declaração de que não se insere nas hipóteses previstas no art. 3º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e nas de vedação ao nepotismo.

Essa medida, embora consista em declaração unilateral, permitirá identificar eventuais situações de vedação de nomeação que não seriam conhecidos por outro modo.

A cópia do "Termo de Declaração" deverá instruir a proposta de substituição do interino a ser encaminhada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para juntada no procedimento próprio.

De igual modo, os termos deverão ser elaborados e assinados também pelos interinos que não se inserirem nas hipóteses em que vedada a designação, com encaminhamento à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 30 dias, para juntada nos procedimentos específicos de cada unidade.

Por fim, mostra-se necessária a adequação dos subitens 11.1 e 11.3 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que passem a contemplar os critérios previstos no Provimento nº 77/2018 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que;

I) promova a DICOGE o levantamento de todas as unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo que se encontram vagas, com juntada da relação nestes autos;

II) seja, após, oficiado aos MM. Juízes Corregedores Permanentes para que, em até 15 dias, verifiquem se a nomeação do responsável interinamente pela delegação vaga observou a ordem e a não incidência das vedações contidas no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, propondo em caso negativo, no prazo subsequente de 15 dias, a substituição mediante indicação de novo responsável que deverá ser realizada em conformidade com as normas aplicáveis;

III) pelo mesmo ofício, solicite-se aos MM. Juízes Corregedores Permanentes que as novas pessoas indicadas para responder interinamente por unidades vagas do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro prestem, sob pena de responsabilidade, declaração de que não são cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que não são cônjuge, companheiro, ou parente, por consanguinidade ou por afinidade, do último titular da delegação, e de que não foram condenados, por decisão transitada em julgado ou prolatada por órgão colegiado, nas ações e procedimentos relacionados no art. 3º do Provimento nº 77/2018, utilizando, para tanto, modelo de termo de declaração adotado pela Corregedoria Geral da Justiça, do qual apresento a minuta anexa a este parecer;

VI) os interinos que não se inserirem nas hipóteses em que vedada a designação deverão apresentar declaração de que não foram condenados, por decisão transitada em julgada ou prolatada por órgão colegiado, nas ações e procedimentos relacionados no art. 3º do Provimento nº 77/2018.

Cópia da declaração deverá ser enviada à Corregedoria Geral da Justiça em conjunto com a proposta de designação de novo interino, ou em até 30 dias se não estiver presente a hipótese de substituição.

Sugiro, por fim, a alteração dos itens 11.1 e 11.3 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que passem a ter a seguinte redação:

"11.1. Não pode ser interino:

a) o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

b) quem não era escrevente ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

c) o parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça;

d) quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público.

e) o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, do último titular da delegação.

f) pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I. atos de improbidade administrativa;

II. crimes:

- 1) contra a administração pública;
 - 2) contra a incolumidade pública;
 - 3) contra a fé pública;
 - 4) hediondos;
 - 5) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - 6) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
 - 7) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - 8) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- g) Na mesma proibição dos nºs 1 a 8 da alínea "f" deste subitem incide aquele que:
- 1) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
 - 2) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
 - 3) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
 - 4) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa

(...)

11.3. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e de que sua nomeação observa a ordem prevista e não contraria o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, fazendo-o mediante modelo de 'Termo de Declaração' elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça".

Sub censura.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PROCESSO Nº 2018/133318

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Promova-se a publicação no DJe, em três dias alternados, do parecer, desta decisão e do modelo de "Termo de Declaração" que acompanhou o parecer. Edito o Provimento anexo, também como proposto no parecer. No mais, proceda-se na forma do parecer. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

"TERMO DE DECLARAÇÃO"

____(NOME DO INDICADO), filho de ____ (NOME DO PAI) e de ____ (NOME DA MÃE), residente na ____ (ENDEREÇO COMPLETO), portador do RG nº ____ e do CPF nº ____, indicado para responder como interventor ou para responder interinamente pela delegação correspondente ao ____ (DENOMINAÇÃO DA UNIDADE), neste Estado, declaro: não ser parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; não ser cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do(a) último(a) titular da delegação para qual promovida a nomeação; não ter sido condenado, por decisão transitada em julgada ou prolatada por órgão colegiado, nas ações e procedimentos relacionados no art. 3º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, o que faço, sob pena de responsabilidade civil e criminal, para efeito de controle da vedação ao

nepotismo prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 80/2009 e no v. acórdão prolatado nos autos da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, ambos do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, e nos subitens 11.1 e 11.3 todos do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Normas Extrajudiciais).

Local e data _____.

(ASSINATURA)
(NOME DO INDICADO)"

PROVIMENTO CG Nº 46/2018

(Processo nº 2018/133318)

Altera a redação do subitem 11.1 e do subitem 11.3, ambos do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o referido Provimento é dotado de caráter vinculante, do que decorre a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2018/133.318;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o subitem 11.1 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que passa a ter a seguinte redação:

"11.1. Não pode ser interino:

- a) o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;
- b) quem não era escrevente ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;
- c) o parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça;
- d) quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público.
- e) o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, do último titular da delegação.
- f) pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:
 - I. atos de improbidade administrativa;
 - II. crimes:
 - 1) contra a administração pública;
 - 2) contra a incolumidade pública;
 - 3) contra a fé pública;
 - 4) hediondos;
 - 5) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

6) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

7) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

8) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

g) Na mesma proibição dos nºs 1 a 8 da alínea "f" deste subitem incide aquele que:

1) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

2) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

3) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

4) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa

Art. 2º - Alterar o subitem 11.3 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que passa a ter seguinte redação:

"11.3. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e de que sua nomeação observa a ordem prevista e não contraria o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, fazendo-o mediante modelo de 'Termo de Declaração' elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça".

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 2018/00051452

TABELIONATO DE PROTESTO. Cheque

DICOGE

PROCESSO Nº 2018/00051452

TABELIONATO DE PROTESTO. Cheque. Apontamento a protesto após transcorrido o prazo prescricional previsto para ajuizamento da ação de execução. Tema 945 do STJ - Adequação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça à nova orientação jurisprudencial - Qualificação do título pelo Tabelião de Protesto.

Clique aqui e veja o processo completo

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 2017/136474

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE

PROCESSO Nº 2017/136474 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e edito o anexo

Provimento que deverá ser publicado no DJe em três dias alternados, com sua disponibilização de comunicado no Portal do Extrajudicial. São Paulo, 07 de dezembro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ Nº 42/2018

PROVIMENTO CG Nº 42/2018 - Acrescenta os itens 92 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 e o art. 175 do Código de Processo Civil preveem a adoção de formas de conciliação e mediação extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2017/00136474;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os itens 92 a 134 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Subseção I

Das Regras Gerais

Item 92. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 13.140/2015, no Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, e neste Provimento.

Item 93. O NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos emitirá a habilitação das delegações dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação.

Subitem 93.1. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do responsável pela delegação, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Item 94. A Corregedoria Geral da Justiça manterá em seu site, em campo próprio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação.

Subitem 94.1. Os responsáveis pelas delegações de notas e de registro deverão informar à Corregedoria Geral da Justiça, pelo e-mail dicoge@tjstj.us.br, a adesão à realização de conciliação e mediação extrajudiciais, com a relação dos nomes dos prepostos que estiverem habilitados para atuar em conformidade com as normas fixadas neste procedimento.

Subitem 94.2. A confirmação da emissão da habilitação das delegações a que se refere o subitem 94.1, para a realização de conciliação e de mediação, poderá ser objeto de consulta pela Corregedoria Geral da Justiça ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Item 95. A atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro e de seus prepostos nos procedimentos de conciliação e de mediação será fiscalizada pela Corregedoria Geral da Justiça, pelos Juízes Corregedores Permanentes, pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas.

Subitem 95.1. A Corregedoria Geral da Justiça e os Juízes Corregedores Permanentes promoverão a fiscalização e o recebimento, processamento e decisão dos procedimentos que digam respeito ao preenchimento dos requisitos para a realização de conciliação e de mediação e aos procedimentos adotados para sua realização que não observarem a legislação e as normas aplicáveis, ou que possam caracterizar infração disciplinar prevista na Lei nº 8.935/94.

Subitem 95.2. Caberá ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estiverem vinculados os serviços notariais e de registro e ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a fiscalização, o processamento e a apreciação do preenchimento dos requisitos para a realização de conciliação e de mediação, com informação à Corregedoria Geral da Justiça dos fatos e reclamações que considerar não abrangidos em sua área de atuação, ou em que houver notícia de fato que possa caracterizar infração administrativa.

Subitem 95.3. Os processos administrativos a que se refere o art. 173 do Código de Processo Civil serão comunicados à Corregedoria Geral da Justiça pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estiverem vinculados os serviços notariais e de registro, ou pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para apuração de eventual responsabilidade do responsável pela delegação de notas e de registro.

Item 96. O NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manterá no Portal Auxiliares da Justiça cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual constarão os dados e informações relevantes a que se refere o § 1º do art. 5º do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Subitem 96.1. Competirá ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos classificar sistematicamente os dados colhidos na forma do caput deste item.

Subitem 96.2. Para a finalidade prevista no subitem 96.1, os responsáveis pelas delegações de notas e de registro encaminharão aos CEJUSCs de sua região os dados mensais com o número de causas de que participou, ou de que participou cada um de seus prepostos que deverá ser identificado, a matéria sobre a qual versou a controvérsia e outros dados que considerar relevantes, para que sejam inseridos no sistema MovJud e divulgados ao menos anualmente pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Portal do Tribunal de Justiça.

Item 97. Somente poderão atuar os conciliadores e mediadores formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

Subitem 97.1. O curso de formação mencionado no caput deste item será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.

Subitem 97.2. Competirá ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ou ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) por aquele indicado, a análise da habilitação do responsável pela delegação, ou dos prepostos que indicar, em curso de formação a que se refere o caput deste item.

Subitem 97.3. Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

Subitem 97.4. A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de

formação mencionado no caput deste item, promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento nº 67/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Item 98. O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Item 99. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

Subitem 99.1. O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

Subitem 99.2. Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Subitem 99.3. A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

Subitem 99.4. Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Item 100. Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Subitem 100.1. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Subseção II

Das Partes

Item 101. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

Subitem 101.1. A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído mediante instrumento público, ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida. Será exigido instrumento público para as conciliações e mediações em que for previsto como requisito de validade em relação a parte do conflito, ainda que para o restante se admita a representação por mandatário constituído por instrumento particular.

Subitem 101.2. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

Subitem 101.3. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária.

Subitem 101.4 Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Item 102. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Subitem 102.1 Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Do Objeto

Item 103. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Subitem 103.1. A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em Juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

Subitem 103.2. Na hipótese do subitem anterior, o responsável pela delegação de notas e de registro encaminhará ao Juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Subitem 103.3. O encaminhamento a que se refere o subitem anterior será promovido por meio físico, mediante protocolo, até que seja regulamentado o peticionamento eletrônico.

Subitem 103.4. O Juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela delegação de notas ou de registro ou por qualquer das partes, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação.

Subseção IV

Do Requerimento

Item 104. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015).

Subitem 104.1. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Subitem 104.2. Para a realização de conciliação e de mediação serão observadas as regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Subitem 104.3. As delegações a que atribuída a especialidade de Tabelião de Notas, isolada ou cumulativamente, poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio.

Item 105. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II - dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

Subitem 105.1. Para os fins do caput deste item os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar formulário-padrão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente.

Subitem 105.2. Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

Subitem 105.3. Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste item.

Item 106. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no item 105, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

Subitem 106.1. Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

Subitem 106.2. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Item 107. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Item 108. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Item 109. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

Subitem 109.1. A ciência a que se refere o caput deste item recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

Subitem 109.2. Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo com indicação de todos os valores pagos a título de depósito prévio, acompanhado de contra-recibo assinado pelo requerente, especificando-se as parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas. O contra-recibo será arquivado em classificador próprio para essa finalidade.

Item 110. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

Subitem 110.1. O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

Subitem 110.2. O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

Subitem 110.3. O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Item 111. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Subitem 111.1. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Subseção V

Das Sessões

Item 112. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público, observando as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que superarem os requisitos mínimos fixados em conformidade com os itens 20 e seguintes do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Subitem 112.1. Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será

arquivado.

Subitem 112.2. Não se aplicará o disposto no subitem anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III - identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

Subitem 112.3. A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Item 113. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Subitem 113.1. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Item 114. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Item 115. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

Subitem 115.1. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

Subitem 115.2. Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Item 116. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotarà essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Subseção VI

Dos Livros

Item 117. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço manterão livro de protocolo exclusivo para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

Subitem 117.1. O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado sequencialmente, rubricado em todas as suas folhas, autenticado e encerrado pelo responsável pelo serviço notarial ou de registro. A rubrica das folhas poderá ser substituída por chancela.

Subitem 117.2. Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II - a data da apresentação do requerimento;

III - o nome do requerente;

IV - a natureza da conciliação ou da mediação.

Item 118. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir Livro de Conciliação e de Mediação, com trezentas folhas, que será aberto, numerado sequencialmente, rubricado em todas as suas folhas e

encerrado, podendo a rubrica ser substituída por chancela do responsável pela delegação. O livro será de uso exclusivo para conciliação e mediação.

Subitem 118.1. Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

Subitem 118.2. Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

Subitem 118.3. Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

Subitem 118.4. Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

Subitem 118.5. O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Item 119. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato, com anotação do ocorrido no termo de encerramento.

Subitem 119.1. Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

Subitem 119.2. Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido mediante cláusula "em tempo", devendo constar menção dessa cláusula no termo de encerramento, com identificação do conciliador ou mediador que a lançou, sendo vedadas as emendas, as entrelinhas e as notas marginais, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis.

Subitem 119.3 O livro eletrônico somente poderá ser adotado após regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça que fixará os requisitos mínimos do sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Subitem 119.4. Após a regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça, os responsáveis pelas delegações de notas e de registro que tiverem interesse deverão solicitar ao Juiz Corregedor Permanente autorização para a adoção de livro eletrônico, com especificação da forma de escrituração e manutenção de arquivo de segurança.

Subitem 119.5. Contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente que indeferir o pedido, ou fixar requisitos suplementares de segurança, caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 15 dias corridos.

Item 120. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais. Se a assinatura for ilegível a parte deverá lançar, também, seu nome de forma legível.

Subitem 120.1. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo.

Subitem 120.2. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a forma de escrituração de escritura pública, dentre as quais:

I - o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III - a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV - a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V - a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI - a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII - a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente

VIII - quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

IX - a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X - a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI - a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII - a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

XIII - o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;

XIV - o termo de encerramento;

XV - a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

Subitem 120.3. O verso da última folha que não for utilizada para o termo de conciliação e de mediação lavrado nas folhas imediatamente anteriores será inutilizado pelo responsável por sua escrituração, mediante carimbo "em branco" ou lançamento de termo equivalente.

Item 121. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subseqüentes à data do encerramento.

Subitem 121.1. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste item para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Item 122. O livro de conciliação e de mediação conterà índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ - ou, na sua falta, o número de documento de identidade - e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Subitem 122.1. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação, com manutenção de arquivo de segurança.

Item 123. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no escritório e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio escritório, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Item 124. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação e pela elaboração de arquivo de segurança.

Subitem 124.1. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Item 125. Os documentos apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, e que forem necessários para a homologação a que se refere o subitem 103.1, que poderão ser arquivados por meio de cópias físicas, microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Subitem 125.1. No termo de conciliação e de mediação serão indicados os documentos de identificação apresentados pelas partes e os que forem pertinentes para a solução do conflito, com anotação do número de ordem e do classificador utilizado para seu arquivamento, ou da forma de localização se forem arquivados por microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Subitem 125.2. Na remessa ao Juiz competente para a homologação será certificado, pelo responsável pela delegação ou preposto autorizado, que as cópias dos documentos que instruírem termo de conciliação ou de mediação correspondem aos que foram apresentados pelas partes.

Item 126. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Subitem 126.1. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Subseção VII

Dos Emolumentos

Item 127. Enquanto não for editada lei específica relativa aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

Subitem 127.1. Os emolumentos previstos no caput deste item referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

Subitem 127.2.. Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

Subitem 127.3. Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Item 128. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Item 129. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente mediante recibo, com arquivamento do contra-recibo, assinado pelo requerente, em classificador próprio.

Subitem 129.1. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Subitem 130. Todos os termos de conciliação e de mediação contarão com selo digital e com a cota dos emolumentos mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total.

Item 131. Deverá ser utilizado selo digital nos termos de conciliação e de mediação e para a restituição de emolumentos a que se refere o item 129, em conformidade com as normas relativas ao selo.

Item 132. Com base no art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Subitem 132.1. As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro, nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Subseção VIII

Das Disposições Finais

Item 133. É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Item 134. Aplica-se o disposto no art. 132, caput, e § 1º, do Código Civil à contagem dos prazos".

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

(Republicado para correção do número da seção acrescentada, ou seja, VII, e o item 113, e não como anteriormente publicado).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ **PROCESSO Nº 2018/179485 - PROCESSO Nº 0008571-05.2015.8.26.0302** **SANTA CRUZ DO RIO PARDO - JAÚ**

DICOGÉ

PROCESSO Nº 2018/179485 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - DURVAL CICHETTO JÚNIOR.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para revogar a decisão que determinou o afastamento do Tabelião neste processo, com seu retorno imediato à frente da Serventia. São Paulo, 13 de dezembro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: HÉLIO LOBO JÚNIOR, OAB/SP 25.120 e NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338.

PROCESSO Nº 0008571-05.2015.8.26.0302 (Processo Físico) - JAÚ - RAFAEL CATELLI GIANNINI ME - Parte: ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO JAÚ SHOPPING CENTER.

DECISÃO: Vistos. Fls. 666/669: ciência ao recorrente sobre o documento apresentado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos à D. Procuradoria de Justiça. São Paulo, 13 de dezembro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: WAGNER PARRONCHI, OAB/SP 208.835 e ADELINO MORELLI, OAB/SP 24.974.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ **COMUNICADO CG Nº 2463/2018** **Informações semestrais sobre arrecadação e produtividade**

DICOGÉ

COMUNICADO CG Nº 2463/2018

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 02/01/2019, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corporativo, encerrando-se o prazo para tanto em 15.01.2019, sendo que eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser dirimidas através do e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br. Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará FALTA GRAVE.

DJE (14 e 18/12/2018)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 2517/2018

PROCESSO Nº 2018/150115 - PIRACICABA - JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio do livro de Protocolo de Entregas de Escrituras nº 034, contendo 100 (cem) páginas, cuja abertura deus-e em 13/07/2017.

COMUNICADO CG Nº 2518/2018

PROCESSO Nº 2018/173508 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração Pública, lavrada no Livro 0165, pg. 320, na qual figuram como outorgante Pierre Siliprandi Bozzo, portador do RG nº 5.335.254 SSP/SP, inscrito no CPF nº 672.331.638-04, como outorgado Luiz Carlos Silva Wilkens, portador do RG nº 800.900.711-6 SSP/RS, inscrito no CPF nº 228.560.300-25, e que tem por objetos os imóveis localizados no estado de Goiás, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

COMUNICADO CG Nº 2519/2018

PROCESSO Nº 2018/174245 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do outorgante Adélio Fernandes Pimentel, portador do RG nº 37.464.538, inscrito no CPF nº 568.906.308-82, pessoa que não possui cartão de assinatura depositado na serventia, em Procuração na qual figura como outorgado Ivan Barbosa Nunes, portador do RG nº 29370747 SP, inscrito no CPF nº 264.699.128-26, e que tem por objeto o veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, 2006/2007, RENAVAL nº 900334592, placa ACE8514, mediante suposta reutilização de selo nº 1064AA091524, pertencente ao 3º Tabelião de Notas da mesma Comarca, bem como emprego de sinal público e carimbo fora dos padrões utilizados.

COMUNICADO CG Nº 2520/2018

PROCESSO Nº 2018/172786 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do proprietário

Neimar Patricio de Oliveira, inscrito no CPF nº 072.590.166-71, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, 2007/2007, placa KAR8894, RENAVAM nº 00915562197, na qual figura como comprador Maria Ilza Neres da Silva, portadora do RG nº 39.385.981, inscrita no CPF nº 127.066.784-02, mediante suposta reutilização de selo nº 1074AA0061073, bem como emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 2521/2018

PROCESSO Nº 2018/175530 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Danilo Ferruco da Silva, portador do RG nº 71.058.220-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 355.209.698-17, em Declaração e Termo de Responsabilidade sobre a Cessão de Direitos Possessórios do Imóvel, datada de 15/08/2013, na qual declara ter a posse mansa e passiva do imóvel localizado na rua Vinte e Seis de Janeiro, 180, Vila Mirim, Praia Grande/SP, e a Cessão de Direitos Possessórios do referido imóvel para Willian Ribolla Mota, mediante suposta reutilização de selo nº 0262AA078380, e emprego de sinal público fora dos padrões adotados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 2522/2018

PROCESSO Nº 2018/155708 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do fiador Yuri do Carmo Rocha, pessoa que não possui cartão de assinatura arquivado na serventia, em Contrato de Locação, na qual figura como locador Roberto Maruzzo e como locatário RC Construções LTDA, mediante suposta reutilização de selo, bem como emprego de etiqueta fora dos padrões adotados.

COMUNICADO CG Nº 2523/2018

PROCESSO Nº 2018/158377 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do locatário André Cesar Vigorito, portador do RG nº 8.956.308-6, inscrito no CPF nº 010.429.928-27, em Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bem Imóvel para Fins Exclusivamente Comercial, no qual figuram como locadores Domingos de Miranda Gonçalves, portador do RG nº 1.452.277 SSP, inscrito no CPF nº 027.981.908-00, e Guiomar Ernestina Cola Miranda, portadora do RG nº 1.291.235- 9, inscrita no CPF nº 168.929.608-98, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo locatário e realizou a abertura de cartão de assinatura e o ato.

COMUNICADO CG Nº 2524/2018

PROCESSO Nº 2018/178810 - BOTUCATU - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE BOTUCATU

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a comunicação do extravio do Registro nº 3.553, do Livro nº 3.

COMUNICADO CG Nº 2525/2018

PROCESSO Nº 2018/174385 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da outorgante Valdete Rosa de Souza, inscrita no CPF nº 301.948.736-68, em Procuração na qual figura como outorgado Anderson Dominiqini do

Monte, portador do RG nº 32.608.312, inscrito no CPF nº 222.261.008-73, e que tem por objeto o veículo I/VW GOLF GTI AB, 2013/2014, placa FMQ8459, mediante suposta utilização de selo inexistente nº 0485AA046676, e emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados, bem como o suposto escrevente que praticou o ato não pertence ao seu quadro de prepostos.

COMUNICADO CG Nº 2526/2018

PROCESSO Nº 2018/176657 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A2844250, A2844291, A2844334 e A2844409.

COMUNICADO CG Nº 2527/2018

PROCESSO Nº 2017/30264 - PATROCÍNIO PAULISTA - JUIZ DE DIREITO DA VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em 2 (dois) formulários do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, informando a baixa de comunicação de venda do veículo PEUGEOT/206, placa HLT5122, RENAVAM nº 00166448605, com solicitação de emissão de 2ª via do CRV:

- em reconhecimentos de firmas de Caio Toledo Brum Lopes, portador da Carteira de Identidade nº 14.707.912, inscrito no CPF nº 089.104.896-00, e de Francisco da Silva Braga Neto, inscrito no CPF nº 071.456.798-17, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã da Comarca de Patrocínio Paulista, mediante suposta reutilização de selo nº 0323AA0528123, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca, e emprego de selo inexistente nº 1063AY262192;

- em reconhecimentos de firmas de Caio Toledo Brum Lopes e de Francisco da Silva Braga Neto, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Restinga da Comarca de Franca, mediante suposta reutilização de selo nº 0323AA390746, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca, e emprego de selo inexistente nº 1051AI817146.

COMUNICADO CG Nº 2528/2018

PROCESSO Nº 2018/155711 - PIRACICABA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do proprietário Olivio Moreira, inscrito no CPF nº 452.485.598-04, pessoa que não possui ficha de firmas depositada na serventia, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo VW/SANTANA GL 2000I, 1994/1994, RENAVAM nº 629633541, placa GOR0067, mediante suposta reutilização de selo nº 0754AA0379972, e emprego de etiqueta, carimbos e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 2529/2018

PROCESSO Nº 2018/82695 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em requerimento de cancelamento de protestos, na qual o credor Passalacqua Ind. Com. LTDA, representado por Ali Abdallah Fares, inscrito no CPF nº 232.484.648-95, informa o recebimento, da New Home Enxovais LTD-ME, inscrito no CNPJ nº 08.022.692/0001-80, dos valores referentes às duplicatas nºs 73380-2, 71966-3, 73380-3 e 73380-4, tendo em vista que, de acordo com a informação prestada pela credora, esta não emitiu o referido documento em favor da devedora.

COMUNICADO CG Nº 2530/2018

PROCESSO Nº 2018/174107 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Gaspar/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A3510358 e A3510404.

COMUNICADO CG Nº 2531/2018

PROCESSO Nº 2018/174124 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Videira/SC, acerca da inutilização de papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A1193880

COMUNICADO CG Nº 2532/2018

PROCESSO Nº 2018/174133 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A2582914, A2582751, A2582809, A2582805, A2582835, A2582860, A2582912, A2582818, A2580288, A2582777, A2582988, A2580488, A2582036, A2582035, A2582012, A2581944, A2581976, A2581997, A2581975, A2581936, A2581937, A2581974, A2581971, A2583421, A2583459, A2583390, A2583689, A2583740, A2582769, A2583490, A2581858, A2581822, A2581807, A2581800, A2581760, A2581763, A2581754, A2581752, A2580483, A2580480, A2580426, A2580394, A2580458, A2580396, A2580376, A2580285, A2580365, A2582753, A2580266, A2582960, A2582959, A2582992, A2582950, A2582973, A2582941, A2582944, A2582936, A2582937, A2580281, A2580295, A2580347, A2580356, A2580349 e A2580353.

COMUNICADO CG Nº 2533/2018

PROCESSO Nº 2018/174128 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Campos Novos/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A1712013 e A1712014.

COMUNICADO CG Nº 2534/2018

PROCESSO Nº 2018/167403 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Pedro Osório/RS, acerca da suposta existência de falsa Certidão Negativa de Penhor Agrícola, na qual tem por objeto cédulas rurais emitidas por Lauri Pauder Tavares Geraldo, inscrito no CPF nº 011.37.850-16, referente a um Trator usado, Motor 4 Cilindros 75 CV, Tração 4x4, Diesel, marca Massey Ferguson, modelo MF 275.4, 2012, serie 275MD27535RZ8T09, Chassi 344165H, mediante suposta reutilização de selos digitais nºs 0420.01.1800003.04094, 0420.01.1800003.04092 e 0420.01.1800003.04093

COMUNICADO CG Nº 2535/2018

PROCESSO Nº 2018/167967 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude nos reconhecimentos de firma abaixo descritas:

- de Sheila Barboza Vieira, atribuído Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - Comarca da Capital, mediante suposta reutilização de selo nº 1023AA500363, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca - Comarca da Capital, e emprego de etiqueta e carimbos fora dos padrões adotados pela serventia, bem como o signatário não possui cartão de assinatura depositado na serventia;
- de Felipe Gomes da Costa, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França
- da referida Comarca, tendo em vista que o signatário não possui cartão de assinatura depositado na serventia, bem como emprego de selo não pertencente à unidade e de sinal público fora dos padrões adotados;
- de Paulo Jose da Silva, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da Comarca da Capital, mediante emprego de selo e etiqueta fora dos padrões adotados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 2536/2018

PROCESSO Nº 2018/172791- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da referida Comarca, acerca da suposta existência de 3 (três) Procurações Públicas, abaixo descritas, e que não foram confeccionados pela serventia, bem como os livros indicados ainda não foram alcançados pela unidade:

- Procuração Pública lavrada no Livro 720, pgs. 96/98, na qual figuram como outorgantes Maria Lúcia Kreling Bastian, portadora do RG nº 6.316.073 SSP/SC, inscrita no CPF nº 621.334.119-68, Aguiel José Bastian, portador do RG nº 6.316.077 SSP/SC, inscrito no CPF nº 055.855.620-53, Norma Herminia Kreling, portadora do RG nº 8002877648 SJS/RS, inscrita no CPF nº 238.822.980-49, Mariza Kreling, portadora do RG nº 7002519051 SJS/RS inscrita no CPF nº 354.186.300-59, Armando Kreling, portador do RG nº 1011284501 SJS/RS, inscrito no CPF nº 253.273.130-34, Zelinda Fratin Kreling, portadora do RG nº 7011284549 SJS/RS, inscrita no CPF nº 238.824.760-87, como outorgado Guilherme da Silva Arenhart, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01563722882 DETRAN/RS, inscrito no CPF nº 002.791.540-97, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 31.013, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Lageado/RS;

- Procuração Pública lavrada no Livro 721, pgs. 54/55, na qual figuram como outorgantes Anito Afonso Kreling, portadora do RG nº 9020640075 SSP/SC, inscrito no CPF nº 007.684.990-20, Seni Dala Corte Kreling, portador do RG nº 3020639229 SSP/ RS, inscrita no CPF nº 521.254.400-91, como outorgado Guilherme da Silva Arenhart, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 31.012, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lageado/RS;

- Procuração Pública lavrada no Livro 722, pgs. 140/141, na qual figuram como outorgante Agenor Giongo, portador do RG nº 2012220774 SSP/RS, como outorgado Guilherme da Silva Arenhart, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 3.699, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lageado/RS.

COMUNICADO CG Nº 2537/2018

PROCESSO Nº 2018/172757 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura de Venda e Compra, lavrada no Livro 2808, pgs. 154/157, na qual figuram como outorgante vendedor Fernando Aparecido da Silva, portador do RG nº 24.687.653-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 159.401.328-47, como outorgado comprador Rodrigo Moreira Cavalcante, portador do RG nº 8.427.788 SSP/MG, inscrito no CPF nº 221.707.518-74, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 7.262, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pindamonhangaba, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante vendedor.

DICOGE COMUNICADO CG Nº 2452/2018

Autos de arrolamentos sumários

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 2452/2018

(Processo nº 2017/237646 - SPI)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que:

1) Nos autos de arrolamentos sumários (físicos ou digitais), com ou sem segredo de justiça, a intimação do fisco (Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ) para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura existentes, nos termos do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, será efetivada por envio de e-mail à Delegacia a que estiver vinculada a Comarca/Unidade, conforme tabela que segue ao final deste comunicado;

2) No e-mail a ser encaminhado deverá constar no campo assunto: INTIMAÇÃO DA FAZENDA - Art. 659, § 2º DO CPC;

3) Considerando que há municípios que não são Comarcas, a SEFAZ disponibiliza em seu Portal informações a respeito de todos os municípios, sendo possível averiguar a qual Posto Fiscal e respectiva Delegacia pertencem. O link para acesso a essas informações é <http://www.fazenda.sp.gov.br/regionais/unidades2.asp>

Clique aqui para ver a lista de Comarcas
<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2720&cdCaderno=10&nuSeqpagina=43>

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/12/2018, no uso de suas atribuições legais, exarou o seguinte despacho:

LENÇÓIS PAULISTA - suspensão dos prazos processuais no dia 14/12/2018.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEÇÃO II CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processos entrados e distribuídos

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/12/2018

1102183-96.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1102183-96.2018.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Luciana Pereira dos Santos; Advogado: Nilson Ferioli Alves (OAB: 131414/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da

Comarca da Capital;

1003358-26.2017.8.26.0271; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: Itapevi; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem:

1003358-26.2017.8.26.0271; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Vivian Maria dos Santos Diniz e outro; Advogada: Maria das Gracas Godoi (OAB: 84622/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapevi;

PROCESSOS ENTRADOS EM 07/12/2018

1008695-17.2018.8.26.0576; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São José do Rio Preto; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1008695-17.2018.8.26.0576; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: HELOISA HELENA MAZZI JORGE RACY; Advogado: Wanderley Romano Calil (OAB: 12911/SP); Apelante: Lucia Helena Mazzi Carreta; Advogado: Wanderley Romano Calil (OAB: 12911/SP); Advogada: Lucia Helena Mazzi Carreta (OAB: 85984/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto;

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/12/2018

1056292-52.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1056292-52.2018.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Master Cash Fomento Comercial Ltda; Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP); Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2018

Apelação 4

Total 4

1003358-26.2017.8.26.0271; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapevi; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1003358-26.2017.8.26.0271; Registro de Imóveis; Apelante: Vivian Maria dos Santos Diniz; Advogada: Maria das Gracas Godoi (OAB: 84622/SP); Apelante: Sergio Tadeu Zambelli Diniz; Advogada: Maria das Gracas Godoi (OAB: 84622/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapevi; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1008695-17.2018.8.26.0576; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José do Rio Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1008695-17.2018.8.26.0576; Registro de Imóveis; Apelante: HELOISA HELENA MAZZI JORGE RACY; Advogado: Wanderley Romano Calil (OAB: 12911/SP); Apelante: Lucia Helena Mazzi Carreta; Advogado: Wanderley Romano Calil (OAB: 12911/SP); Advogada: Lucia Helena Mazzi Carreta (OAB: 85984/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1056292-52.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1056292-52.2018.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Master Cash Fomento Comercial Ltda; Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP); Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1102183-96.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio

eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1102183-96.2018.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Luciana Pereira dos Santos; Advogado: Nilson Ferioli Alves (OAB: 131414/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1086107-94.2018

Dúvida 3º Oficial de Registro de Imóveis Dilva Mara Dias Pinto

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1086107-94.2018 Dúvida 3º Oficial de Registro de Imóveis Dilva Mara Dias Pinto Sentença (fls.47/50): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dilva Mara Dias Pinto, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de venda compra referente ao imóvel matriculado sob nº 126.232, pela qual Kaled Saleh Aboultaif busca transmitir o imóvel mencionado à interessada. O óbice registrário refere-se à necessidade de outorga uxória, haja vista que o vendedor é aparentemente casado sob o regime da separação obrigatória de bens, sendo que tal fato não afasta a previsão legal contida no artigo 1647 do Código Civil, limitada à separação convencional. Esclarece o Oficial que o casamento nos países do Oriente Médio é matéria de cunho religioso e não civil, constando na certidão de transcrição do casamento do vendedor que o ato foi realizado mediante autorização emitida pelo juiz do tribunal religioso Druzo de Bekaa (Líbano), matrimônio este efetivado na esfera religiosa. Logo, não afetando o casamento religioso a esfera civil das partes, o seu regime será o da separação de bens. Apresentou documentos às fls.04/19. Intimada, a suscitada não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.25, contudo, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.05/09). Salienta que o regime de bens do casal é o da separação absoluta, válida tanto pelas leis libanesas quanto pelas leis brasileiras, o que conseqüentemente afasta a necessidade da outorga uxória. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.29/32). Foi juntada cópia atualizada da matrícula nº 126.232, bem como a procuração outorgada pela cônjuge Johaina Salah Aboultaif a Layla Saleh Aboultaif (fls.39/46). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a argumentação do Registrador, verifico que a presente hipótese trata de questão excepcional e como tal deverá ser analisada, para que o óbice imposto seja afastado. O regime da separação de bens poderá decorrer de expressa disposição legal, caso em que a separação será obrigatória, ou de acordo entabulado entre as partes, para que se adote o regime da separação convencional. Assim, levando-se em consideração que o regime adotado pelo vendedor foi o da separação convencional de bens, a outorga uxória é dispensável, nos termos do artigo 1647 do CC que estabelece: "Art. 1647: Ressalvado o disposto no art.1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta..." Logo, se adotada a separação convencional incidiria a exceção contida na parte final do "caput" do artigo 1647 CC. Ainda que assim não fosse, incidindo a regra do artigo 1647 CC, teria aplicação o artigo 1649 CC, no sentido de que a outorga prevista no Art. 1.647 do Código Civil é anulável, sendo o cônjuge a parte que deve arguí-la (Art. 1.650). E, conforme artigo 177 do mesmo Código, o ato anulável só deixa de ser considerado válido após sentença transitada em julgado, razão pela qual o Oficial não poderia negar o registro com base em tal vício. Ressalto ainda que Kaled Saleh Aboultaif adquiriu o imóvel em 19.04.2010, no estado civil de solteiro (R.04), sendo certo que o matrimônio foi contraído em 07.07.2010 pelo regime da separação total de bens (Av.05). Daí que não há que se falar em outorga ou aplicação da Súmula 377 do STF. Em situação semelhante, este Juízo pronunciou-se pelo afastamento da necessidade da outorga uxória, em decisão proferida pelo MMº Juíz Drº Josué Modesto Passos nos autos nº 0006987-92.2013.8.26.0100: "Dúvida necessidade de outorga uxória em escritura de venda e compra disponente casado sob regime da separação obrigatória vendedor adquiriu o imóvel antes do casamento, portanto não há que se falar em outorga ou aplicação da Sumula 377 do STF precedentes desta Vara qualificação errônea do disponente na escritura princípios da especialidade subjetiva e continuidade registrária - ausência de prejuízo a terceiros que permite a retificação direta no registro dúvida improcedente". Neste sentido, os precedentes do Egrégio Superior da Magistratura: "REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - VENDEDOR REPRESENTADO PELO PRÓPRIO COMPRADOR - NULIDADE RELATIVA - INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

(Ap. Cível nº 3002501-95.2013.8.26.0590, Rel. Des. Elliot Akel, j. 07/10/14) REGISTRO DE IMÓVEIS - Compromisso de compra e venda celebrado sem anuência dos demais descendentes - Negócio jurídico anulável - Interesse privado - Inviabilidade do exame da validade do contrato em processo administrativo - Necessidade de processo jurisdicional - Cabimento do registro - Recurso não provido (Apelação 0029136-53.2011.8.26.0100, Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, j. 31.05.2012). E ainda como bem exposto pela D. Promotora de Justiça: "A averbação sugerida pelo Titular da delegação, embora possa melhor refletir a situação jurídica do bem, não é obrigatória (por ausência de previsão legal), e por esse motivo, não pode servir de condição para o ingresso do título ao fôlio real". Logo, a qualificação efetivada refoge o âmbito registrário, conseqüentemente é o caso de afastamento do entrave imposto. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dilva Mara Dias Pinto, e conseqüentemente afasto o óbice imposto. Deste procedimento não decorre custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 419)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1112484-05.2018

Dúvida 10º Registro de Imóveis Marcos Bernardi de Assis

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1112484-05.2018 Dúvida 10º Registro de Imóveis Marcos Bernardi de Assis Sentença (fls.22/25): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Bernardi de Assis, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de compra e venda pela qual a proprietária Solve Construtora LTDA vendeu o imóvel objeto da matrícula nº 113.920 ao suscitado. O óbice registrário refere-se à ausência da apresentação da CND (certidão negativa de débito) ou CPEND (certidão positiva com efeitos e negativa de débitos, relativos aos créditos tributários federais e à dívida ativa da União emitida pela RFB/PGFN, em nome da vendedora. O Oficial declara ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls.03/15. Intimado, o suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.16. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.19/20). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/ AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente De acordo com o Acórdão: ... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 119.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: 119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Bernardi de Assis, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito (CP - 531)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0525/2018 - Processo 0079070-24.2004.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sarva Administração S/C Ltda. e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0525/2018 -

Processo 0079070-24.2004.8.26.0100 (000.04.079070-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sarva Administração S/C Ltda. e outros - Os autos aguardam manifestação de Sarva Administração S/C Ltda. sobre o item "A" da r. decisão de fls. 1338/1339. Prazo: 15 (quinze) dias. CP 738. - ADV: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB 235654/ SP), MARIA EMILIA SANTANA CIPOLLI (OAB 218469/SP), MARIA CECILIA LIMA PIZZO (OAB 37161/SP), RODRIGO DA CUNHA CONTRO (OAB 155404/SP), MARIA CECILIA LIMA PIZZO (OAB 37161/SP), MIGUEL PEREIRA NETO (OAB 105701/ SP), CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA (OAB 133814/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 0093842-98.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 0093842-98.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro - Vistos. Por ora, indefiro o pedido liminar. Até que haja esclarecimentos preliminares por parte do CDT, que descrevam o serviço prestado, valores cobrados e base legal para tanto, a suspensão do serviço é temerária. Intimese o CDT para manifestar-se sobre a inicial, em 10 dias. Destaco que a intimação ao CDT, composto por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, é a melhor opção por ora, uma vez que a intimação de todos os Oficiais individualmente poderá trazer confusão processual, em especial porque presume-se que haja concordância de todos eles no tocante aos serviços prestados pela central de distribuição. Saliento, contudo, que o CDT deverá comunicar seus associados acerca da presente reclamação, facultando-se, desde logo, a manifestação dos registradores nestes autos, se assim entenderem necessário. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juiz de Direito - ADV: JOSÉ ROBERTO SIMÕES (OAB 178198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1032184-61.2015.8.26.0100 Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clevelan Pereira - Fazenda do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - - Leila Chammas Pereira e outros - -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1032184-61.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clevelan Pereira - Fazenda do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - - Leila Chammas Pereira e outros - - os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais. Prazo: 15 dias - ADV: ALESSANDRO SOARES COSTA (OAB 299530/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), ROSANA NUNES (OAB 133137/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO (OAB 246607/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1084470-45.2017.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis - Domenico Ziccarelli - - Adnaloí Pitorri Christovão Ziccarelli -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1084470-45.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Domenico Ziccarelli - - Adnaloí Pitorri Christovão Ziccarelli - Vistos. Primeiramente verifico que as petições de fls.88/92, 99, 116, 120/150 foram elaboradas após a morte do impugnante, ocorrida em 27.11.2017 (certidão de óbito juntada à fl.166), sendo certo que o patrono como representante do interessado formula a pretensão em Juízo em nome do representado, logo, em regra as mencionadas petições deveriam ser desconsideradas. Com a morte do impugnante, desaparece um dos sujeitos da relação processual, o que impede que o processo tenha normal desenvolvimento, enquanto não houver a sucessão pelo respectivo Espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110 do CPC. O mandato anterior, outorgado pelo falecido extinguiu-se com a morte

do mandante, permanecendo válido apenas em relação à viúva meeira. Sendo assim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação da abertura do inventário e respectiva nomeação de inventariante, ou a habilitação dos sucessores. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VITORINO SOARES PINTO FILHO (OAB 47703/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1095827-85.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cimob Participações S/A - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1095827-85.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cimob Participações S/A - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e outros - Vistos. Antes da análise do mérito, considerando que a eventual nulidade dos títulos trará prejuízo aos direitos de Cláudia e Antonio, expeça-se mandado de intimação pessoal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da pretensão inicial, haja vista que os ARs de fls.207/208 estão assinados por terceiros. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DOUGLAS RIBEIRO NEVES (OAB 238263/SP), ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI (OAB 115188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1112324-77.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Maria Aparecida Sadocco -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1112324-77.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Propriedade - Maria Aparecida Sadocco - Vistos. Verifico que o objeto do presente feito já foi apreciado no processo nº 1087307-39.2018.8.26.0100, que tramitou perante este Juízo, sendo proferida sentença reconhecendo a incompetência desta Corregedoria Permanente para análise da questão, sob o argumento principal de que o cancelamento do gravame deve ser pleiteado perante o MMº Juízo que o determinou, conforme cópia digitalizada anexa a presente decisão. Logo, tendo em vista o endereçamento da inicial, remetam-se os autos ao distribuir para encaminhamento ao MMº Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR (OAB 147982/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1114543-63.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Marilda Fernandes do Nascimento -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1114543-63.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Marilda Fernandes do Nascimento - Vistos. Manifeste-se a suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.63/65, especialmente da sugestão da D. Promotora de Justiça no último parágrafo de fl.64. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0495/2018 - Processo 0711403-97.1992.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - U.P.R. e outros - W.C.R. -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0495/2018 -

Processo 0711403-97.1992.8.26.0100 (000.92.711403-9) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - U.P.R. e outros - W.C.R. - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo . - ADV: MARIA CECILIA MILITELI PALERMO (OAB 60979/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 - Processo 1127336-34.2018.8.26.0100

Tutela Antecipada Antecedente - Provas - Sindicato dos Motoristas e Trab. Em Transp. Rodov.urbano de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0527/2018 -

Processo 1127336-34.2018.8.26.0100 - Tutela Antecipada Antecedente - Provas - Sindicato dos Motoristas e Trab. Em Transp. Rodov.urbano de São Paulo - Vistos. Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, remetam-se os autos com urgência ao registrador para informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANTONIO ROSELLA (OAB 33792/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1025948-88.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marilia Persoli Nogueira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1025948-88.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marília Persoli Nogueira - Vistos. Fls. 122/128: manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. - ADV: CRISTIANO REIS CORTEZIA (OAB 177429/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 0017453-09.2017.8.26.0100
Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Iracema de Almeida César - Espólio de Maria Reis Costa - - Espólio de Humberto Reis Costa - - Espólio de Ruy Gonçalves Martins Reis Costa -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 0017453-09.2017.8.26.0100 (processo principal 0609430-94.1995.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Iracema de Almeida César - Espólio de Maria Reis Costa - - Espólio de Humberto Reis Costa - - Espólio de Ruy Gonçalves Martins Reis Costa - Vistos. 1. Fls. 119/120: regularize-se o polo ativo no cadastro do sistema, para que passe a figurar como exequente Antônio Benedito Margarido, tendo em vista que o objeto da presente execução são honorários sucumbenciais referentes a processo em que esse atuou como procurador da parte vencedora. Anote-se. 2. Fls. 130: como se sabe, o espólio é o conjunto de bens que compõe a herança, e não se confunde com os herdeiros. Assim, para verificar a legitimidade passiva na presente execução, providencie a parte interessada as certidões de objeto e pé dos processos referentes aos inventários de Maria Reis Costa, Humberto Reis Costa e Ruy Gonçalves Martins Reis Costa. - ADV: ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1032985-69.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1032985-69.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da cota ministerial de fl. 123. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das

Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS (OAB 242710/SP), NELSON ESMERIO RAMOS (OAB 38150/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1043534-75.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.A.F.N. -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1043534-75.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.A.F.N. - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: TATIANA LESSA BRIGANTI (OAB 208291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1074050-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marni Faith Schlesinger-leifert - - Marcelo Leifert -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1074050-44.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marni Faith Schlesinger-leifert - - Marcelo Leifert - O(s) ofício(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: HENRIQUE ROCHA DE MELO (OAB 406812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1078951-55.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Henrique José Flores Moellmann e outro -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1078951-55.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Henrique José Flores Moellmann e outro - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da emenda de fls. 106/107. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA (OAB 69840/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1079389-81.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Pedretti Martinez - - Lucas Pedretti Martinez -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1079389-81.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Pedretti Martinez - - Lucas Pedretti Martinez - Ao Ministério Público. - ADV: ANA RACY PARENTE (OAB 234320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1080038-46.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.D.A. -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1080038-46.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.D.A. - Vistos. Certifique a Serventia se houve o integral cumprimento da sentença de fls. 93/94. Em caso positivo, arquivem-se, observadas as N.S.C.G.J. Intimem-se. - ADV: WILLIAM ROSA MIRANDA VITORINO (OAB 412335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1088559-14.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisabete Almeidinha Soares -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1088559-14.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisabete Almeidinha Soares - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da petição de fls. 325/327. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB 14877/RS), CAROLINA FAGUNDES LEITÃO (OAB 66194/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1094613-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denise Reis Longhi -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1094613-59.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Nome - Denise Reis Longhi - Vistos. Providencie a parte autora a retificação da exordial a fim de acrescentar o pedido de retificação de seu nome na anotação do casamento no assento de nascimento de seu ex-marido, providenciando-se cópia atualizada. Sem prejuízo, determino à autora a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais) e da Justiça Eleitoral. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF da autora. Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. - ADV: FABIANA RAMOS SILVA (OAB 378070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1093847-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aldir Alves Teixeira -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1093847-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aldir Alves Teixeira - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da emenda (fls. 41/43). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: GRACIELA MIRANDA FALCÃO PATAH (OAB 169138/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1102571-96.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Naraiane Marchiore de Moraes - - Adilson Luiz Marchiore - - Priscila Marchire de Almeida - - Jamile Marchire -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1102571-96.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Naraiane Marchiore de Moraes - - Adilson Luiz Marchiore - - Priscila Marchire de Almeida - - Jamile Marchire - 1. Determino aos autores cujos nomes serão retificados com a presente demanda a apresentação, no prazo

de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF dos autores. 2. Após, ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI (OAB 140437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1098246-78.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisete Feliziani - - Wagner Feliziani -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1098246-78.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisete Feliziani - - Wagner Feliziani - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: WILMA BARBOSA QUEIROZ FAVARO (OAB 56501/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1107336-13.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Chrystian Polone - - Paulo Roberto Polone -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1107336-13.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Chrystian Polone - - Paulo Roberto Polone - Vistos. Converto o julgamento em diligência, eis que o feito não se encontra em termos para sentença. Determino que a parte autora apresente: A) Certidões de Distribuidor Cível, Distribuidor Criminal e Distribuidor de Execuções Criminais da Justiça Estadual; B) Certidão Cível, Criminal e de Execução Criminal da Justiça Federal; C) Certidões da Justiça Militar, do Trabalho e da Justiça Eleitoral; D) Certidões dos

10 Tabelionatos de Protesto da Capital; todas em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: LEONARDO MINGUETTO BAGGIO (OAB 398830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1104689-45.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Lourdes Fiori - - Ronaldo Wagner Olhiara - - Tania Maria Olhiara - - Ricardo Olhiara - - Daiana Alves Olhiara -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1104689-45.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Lourdes Fiori - - Ronaldo Wagner Olhiara - - Tania Maria Olhiara - - Ricardo Olhiara - - Daiana Alves Olhiara - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: SYLMARA OSTI (OAB 137251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1114439-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Oliveira Gibara - - Maria Teresa Gibara Tock - - Josef Ricardo Gibara Tock -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1114439-71.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Oliveira Gibara - - Maria Teresa Gibara Tock - - Josef Ricardo Gibara Tock - Vistos. Anoto, para fins de controle, a existência das ações cíveis elencadas à fl. 50 em nome da requerente Laura. Determino que a parte autora apresente: A) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual em nome da requerente Maria Teresa Gibara; e B) Certidões da Justiça em nome de todos os autores. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1107928-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Neisa de Campos Nakamura - - Selma de Campos - - Márcia Rita Nakamura Kajita -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1107928-57.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Neisa de Campos Nakamura - - Selma de Campos - - Márcia Rita Nakamura Kajita - Vistos. Fls. 67: Defiro o prazo de 30 dias. Intimem-se. - ADV: RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO (OAB 363910/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1115023-41.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Thereza Fernandes - - Maria Thereza Fernandes Fazolari - - Jose Fernandes -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1115023-41.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Thereza Fernandes - - Maria Thereza Fernandes Fazolari - - Jose Fernandes - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da emenda (fls. 48/54). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LEONARDO CAVALLARO (OAB 350265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1119278-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastiana Alves da Silva -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1119278-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastiana Alves da Silva - Ao Ministério Público. - ADV: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (OAB 320238/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1117039-65.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jovino Pires de Campos Monteiro -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1117039-65.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jovino Pires de Campos Monteiro - Vistos. Fls. 58/60: nos termos do art. 10 do CPC, diga a parte autora sobre a manifestação do parquet. Após, tornem conclusos. - ADV: FABIANA MONTEIRO PARRO (OAB 129028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1118885-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Carina dos Santos Fontes - - Maria Clotilde Cordua dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1118885-20.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Carina dos Santos Fontes - - Maria Clotilde Cordua dos Santos - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1121287-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daciley Maria Castanho - - Vagner Lopes -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1121287-74.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daciley Maria Castanho - - Vagner Lopes - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Ipiranga, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: LARISSA CRISTINA REALE (OAB 142098/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1118740-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávio Bernucci e outros -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1118740-61.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávio Bernucci e outros - Vistos. Converto o julgamento em diligência, eis que o feito não se encontra em termos para sentença. Determino que a parte autora apresente: A) Certidões de Distribuidor Cível, Distribuidor Criminal e Distribuidor de Execuções Criminais da Justiça Estadual; B) Certidão Cível, Criminal e de Execução Criminal da Justiça Federal; C) Certidões da Justiça Militar, do Trabalho e da Justiça Eleitoral; D) Certidões dos 10 Tabelionatos de Protesto da Capital; todas em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: JOSE THOMAZ MAUGER (OAB 75836/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1123739-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Jayme Mosin - - Sueli Canoza Monteiro Alves -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1123739-57.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jayme Mosin - - Sueli Canoza Monteiro Alves - Vistos. Com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto à manifestação do Ministério Público de fls. 27/29. Intime-se. - ADV: ALICE ALVES E SILVA (OAB 339581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1127274-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Célia de Jesus -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1127274-91.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Célia de Jesus - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: JOSÉ EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA (OAB 221051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 - Processo 1127296-52.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sergio Luiz Reis Salvador - - Rebeca Mastroiene Salvador -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0498/2018 -

Processo 1127296-52.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sergio Luiz Reis Salvador - - Rebeca Mastroiene Salvador - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.108,38, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.665/2018). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 22,16. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ROSALVA MASTROIENE (OAB 58773/SP)

